PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2023

DISCIPLINA O ENVIO DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO A CÂMARA MUNICIPAL.

O Vereador que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, submete para apreciação do Plenário Vereador Pedro Antônio da Silva, o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º Esta lei estabelece as normas e diretrizes para o encaminhamento das proposições legislativas de iniciativa do Prefeito e Vereadores para apreciação pela Câmara Municipal, conforme a legislação federal, municipal e regimento interno.

Parágrafo único. As propostas de ato normativo serão encaminhadas à Câmara Municipal por meio eletrônico "E-mail institucional" e físico "protocolo impresso", em arquivo editável de texto, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, extensão – OCR-PDF e/ou Word Office, por meio de exposição de motivos do Prefeito Municipal ou do Vereador conforme a iniciativa.

Art. 2º A exposição de motivos deverá:

I - justificar e fundamentar, de forma clara e objetiva, a edição do ato normativo, com:

a) a síntese do problema cuja proposição do ato normativo visa a solucionar;

b) a justificativa para a edição do ato normativo na forma proposta; e

c) a identificação dos atingidos pela norma;

II - na hipótese de a proposta de ato normativo gerar despesas, diretas ou indiretas, ou gerar diminuição de receita para o ente público, demonstrar o atendimento ao disposto nos art. 14, art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - ser assinada pelo Prefeito Municipal ou Vereador.

Art. 3º Serão enviados juntamente à exposição de motivos, além de outros documentos necessários à sua análise:

CHARLES LUSTOSA DOS PASSOS
Assinado de forma digital por CHARLES LUSTOSA DOS PASSOS
Dados: 2023.07.17 19:28:43 -03'00'

I - a proposta do ato normativo;

II – o parecer jurídico;

III - o parecer de mérito;

IV – o parecer da comissão permanente; e

V – os pareceres das comissões permanentes quando na forma conjunta.

Art. 4º A análise contida no parecer jurídico abrangerá:

I - os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;

II - as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;

III - as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e

IV - a conclusão a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legislativa.

Art. 5º O parecer de mérito conterá:

I - a análise do problema que o ato normativo visa a solucionar;

II - os objetivos que se pretende alcançar;

III - a identificação dos atingidos pelo ato normativo;

IV - quando couber, a estratégia e o prazo para implementação;

V - na hipótese de a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas:

a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas, e indicará:

1. se a medida proposta foi considerada nas metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias; e

2. a simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta; e

b) a declaração de que a medida apresenta:

1. adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual; e

2. compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias; e

c) a criação ou a prorrogação de benefícios de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá conter exposição justificada sobre o

CHARLES LUSTOSA DOS PASSOS
Assinado de forma digital por CHARLES LUSTOSA DOS PASSOS
Dados: 2023.07.17 19:29:01 -03'00'

atendimento às condições previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

VI - quando couber, a análise do impacto da medida:

a) sobre o meio ambiente; e

b) sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição;

VII - na hipótese de projeto de lei em regime de urgência, a análise das consequências do uso do processo legislativo regular; e

VIII - na hipótese de políticas públicas financiadas por benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia prevista no § 6º do art. 165 da Constituição, as proposições deverão conter:

a) objetivos, metas e indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados; e

b) indicação do órgão responsável e do eventual corresponsável pela gestão da política.

Art. 6º A proposta de ato normativo objeto de manifestação contrária da Câmara Municipal poderá ser devolvida ao Prefeito com a justificativa para o não seguimento.

Art. 7º Compete à Câmara Municipal manter na internet:

I - os textos da Lei Orgânica Municipal, das emendas à Lei Orgânica Municipal, das leis, dos atos normativos subscritos pelo Prefeito, com as alterações posteriores incorporadas ao texto, dos decretos legislativos, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com as alterações posteriores e das resoluções.

II - as propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal e de projetos de lei submetidas à Câmara Municipal pelo Poder Executivo municipal;

III - as propostas de decretos legislativos e de resoluções submetidas à Câmara Municipal.

Art. 8º Revoga-se a Lei 504/2019 de 28 de fevereiro de 2019.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor em 45 dias da data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Dotado de relativa autonomia, os Municípios se limitam para dispor sobre sua própria organização, não existindo plenitude legislativa em determinadas matérias, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário. Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização

CHARLES LUSTOSA DOS PASSOS
Assinado de forma digital por CHARLES LUSTOSA DOS PASSOS
Dados: 2023.07.17 19:29:19 -03'00'

adotados pela União, neste campo insere-se o envio de propostas legislativas do Poder Executivo ao Poder Legislativo.

É cediço que o princípio da simetria no que tange às regras do processo legislativo federal se aplica ao processo legislativo municipal, de tal forma que a legislação municipal que tratem sobre do processo legislativo para elaboração, redação, alteração e consolidação das normas objeto da Constituição Federal (Art. 59) e demais normas infraconstitucionais federais sejam espelhos das leis infra legais municipais.

Logo, o eixo central é a Constituição Federal, portanto, as Leis Orgânicas Municipais devem se estruturar em conformidade com a Federal e a Estadual. O STF já se manifestou no sentido de que o modelo do processo legislativo federal deve ser seguido nos Estados e nos Municípios, pois à luz do princípio da simetria são regras constitucionais de repetição obrigatória. E, na concretização desse princípio da repetição obrigatória, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> **II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Com efeito, o projeto de lei em questão, dispõe sobre matéria legislativa, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido o presente projeto de lei vem suprir lacuna constitucional no Município ao dispor sobre o envio de propostas legislativas pelo Prefeito, pois sem critério, acaba confundindo os Vereadores sem saber ao certo o alcance e o impacto de avaliação se a propostas que forem apresentadas não contiverem os estudos relacionados aos pareceres de mérito e jurídico.

Ademais, não se admite a opacidade dos atos normativos, tampouco as proposições legislativas, citando a Lei de Acesso à Informação, em seu:

> **Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:**
> **I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;**
> **II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;**
> **III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;**

CHARLES LUSTOSA DOS PASSOS
Assinado de forma digital por CHARLES LUSTOSA DOS PASSOS
Dados: 2023.07.17 19:29:42 -03'00'

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei em tela está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber que, neste caso, vem modernizar a tramitação legislativa com a transparência de se colocar ao público todas as propostas de atos normativas e normas jurídicas.

Sala das Sessões, Santa Terezinha - PE, 18 de julho de 2023.

CHARLES LUSTOSA DOS PASSOS
Assinado de forma digital por CHARLES LUSTOSA DOS PASSOS
Dados: 2023.07.17 19:29:58 -03'00'

Charles Lustosa dos Passos
Vereador - PODEMOS